



**Viabras
Engenharia Ltda**

**ILMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

Com Referência ao Processo nº 014847/2023
Promovido sob a Modalidade de Concorrência
Eletrônica de nº 04/2024

A EMPRESA VIABRÁS ENGENHARIA, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 00.638.595/0001-05, com sede na Rua Alfredo Cunha Motta nº953 – Sernamby, São Mateus – ES, CEP: 29.930-460, São Mateus, ES, vem, perante o Sr., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que a julgou como desclassificada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso o Sr. não se convença das razões abaixo formuladas e, “*spont propria*”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.



I - DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 15 (quinze) dias do mês de março de 2024. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 20 de março do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

II – DO MOTIVO DO RECURSO

Através da leitura da Ata de Reunião realizada na data de 11/09/2018, por essa Comissão Especial de Licitação, ao proceder-se com o registro da decisão que inabilitou a empresa ora RECORRENTE, assim se posicionou esse o colegiado, in verbis:

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Especial de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do certame supra especificado, adotou como fundamento para tal decisão, no fato da RECORRENTE, com o fim de atender à exigência edilícia contida, em que a empresa VIABRAS ENGENHARIA LTDA - EPP não anexou os Documentos de Habilitação no Sistema do Portal de Compras Públicas. Considerando o Edital da Concorrência Pública 04/2024, a saber:

No edital, Item 5: 5.1. Os licitantes deverão encaminhar, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

Item 5.1.1. O não envio dos documentos de habilitação conforme item 5.1, acarretará na inabilitação do licitante.

Item 5.2. O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

Item 5.2.1. Os documentos de habilitação deverão ser compactados e enviados no formato ZIP, respeitando a forma e o prazo previsto neste edital. Desta forma justificamos a INABILITAÇÃO da empresa Viabras Engenharia Ltda.



III - APONTAMENTOS DA LEI 14.133/21 E OS EQUÍVOCOS EDITALÍCIO

O Artigo 17 da Lei de Licitações (Lei 14.133/21) descreve as diversas fases que compõem o processo de licitação, conforme a seguir:

- I - Fase Preparatória;
- II - Fase de Divulgação do Edital de Licitação;
- III - Fase de Apresentação de Propostas e Lances, quando aplicável;
- IV - Fase de Julgamento;
- V - Fase de Habilitação;
- VI - Fase Recursal;
- VII - Fase de Homologação.

O parágrafo 1º do referido artigo estabelece que a fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, **mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes**, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

Veja que o julgamento da fase é indicado no caput III, enquanto a fase de habilitação é o V, não restando dúvidas que se tratam de etapas distintas. Portanto, não faz sentido desqualificar uma empresa que participou do certame e saiu vencedora com base na análise dos documentos, cujo julgamento está previsto para ocorrer em momento futuro, mesmo que esses documentos sejam analisados simultaneamente à proposta apresentada.

No entanto, observamos que no edital, em seu item 5.1, determina que os licitantes devem encaminhar, concomitantemente com os documentos de habilitação, a proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, o que não está em conformidade com a legislação vigente, uma vez que não explicita a motivação de benefícios para antecipar a fase de habilitação, tampouco a fase recursal.

Certamente, a identificação dessa inconsistência no edital, mais precisamente no item 5.1, revela uma questão crucial relacionada ao processo licitatório. A legislação vigente estabelece diretrizes claras e específicas para a condução desses procedimentos, visando assegurar a transparência, isonomia e competitividade entre os licitantes. No entanto, a determinação de que os licitantes encaminhem simultaneamente os documentos de habilitação, a proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, sem explicitar as razões para antecipar a fase de habilitação e a fase recursal, constitui uma possível afronta a esses princípios.

O edital, ao não apresentar de forma clara e justificada a motivação para a antecipação da fase de habilitação, deixa lacunas importantes que podem comprometer a lisura do processo licitatório. A fase de habilitação é fundamental para verificar a capacidade técnica, jurídica e financeira dos licitantes, assegurando que apenas empresas aptas participem da concorrência. Sua antecipação sem a devida explicação pode suscitar questionamentos quanto à objetividade e imparcialidade do processo.



Viabras Engenharia Ltda

Além disso, a ausência de justificativas para a antecipação da fase recursal pode gerar insegurança jurídica e prejudicar a possibilidade de correção de eventuais equívocos ou contestações por parte dos licitantes. A fase recursal é um mecanismo fundamental para garantir a correção de possíveis irregularidades e o respeito aos direitos dos participantes do certame.

Além disso, no item 7.2.1 do edital, é mencionado que será desclassificada a proposta que identificar o licitante. Entretanto, o envio conjunto das propostas e dos documentos de habilitação dificulta o cumprimento desse critério, uma vez que não há como enviar a documentação sem identificar a empresa proponente.

Desta forma, reiteramos que a exigência contida no referido item do edital impõe uma condição praticamente impossível de ser cumprida pelos licitantes. Afinal, como pensamos apresentar os documentos de habilitação e a proposta sem identificar a empresa proponente? Isso cria um impasse evidente e contraditório, que obriga a participação efetiva dos licitantes no certame.

Ressalta-se que situações semelhantes já ocorreram no passado, em que as empresas foram desclassificadas para tentar atender à demanda de envio conjunto de documentos de habilitação e proposta. Um exemplo disso ocorreu com a empresa LEGRAND, que participou de um pregão eletrônico no dia 23.08.2023, sendo a empresa classificada pelo pregoeiro, porém, foi imediatamente, desclassificada sob o argumento de que quebrou o sigilo da proposta, se identificando antes da fase de lances, ao anexar os documentos de habilitação na proposta inicial, cuja decisão estaria prevista no item 7.3 do Edital.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

06. A licitante **LEGRAND BRASIL LTDA**, anexou a peça contendo as razões em campo próprio no Sistema, em 28/08/2023 às 16h42min.

07. **Não será observado o prazo para apresentação das contrarrazões, uma vez que, a recorrente se insurge contra a decisão do Pregoeiro pela desclassificação de sua proposta.**

08. Em sua peça recursal a recorrente **LEGRAND BRASIL LTDA** sustentou, aqui em forma resumida, que:

(...)

"A Recorrente LEGRAND participou no dia 23.08.2023 do pregão eletrônico em referência, sendo a empresa classificada pelo pregoeiro, porém, foi imediatamente, desclassificada sob o argumento de que quebrou o sigilo da proposta, se identificando antes da fase de lances, ao anexar os documentos de habilitação na proposta inicial, cuja decisão estaria prevista no item 7.3 do Edital."

()



Viabras Engenharia Ltda

É importante ressaltar que a identificação do licitante é uma informação necessária e legítima, porém deve ser tratada de forma adequada e viável. Nesse sentido, sugerimos que a Comissão de Licitação reveja essa exigência e busque uma solução que concilie a necessidade de identificação com a praticidade e a justiça no processo licitatório.

Dessa forma, a empresa Viabras Engenharia decidiu pautar-se estritamente pelos preceitos estabelecidos na legislação em vigor, garantindo a legalidade e lisura do processo licitatório.

Veja o que diz o relator Antônio Anastasia:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes (...); sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

IV - O DIREITO

Primeiramente, ressaltamos a importância de observar os princípios basilares que regem os processos licitatórios, conforme previsto na legislação vigente, especialmente na Lei nº 14.133/21. Dentre esses princípios, destaca-se a legalidade, que exige que todas as etapas do certo estejam em estrita conformidade com as disposições legais em vigor.

Além disso, é fundamental garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, princípios essenciais do direito processual que devem ser observados em todas as fases do procedimento licitatório. Nesse sentido, é importante conceder aos licitantes a oportunidade de corrigir eventuais falhas nos documentos apresentados, garantindo assim o pleno exercício



Viabras Engenharia Ltda

do direito de defesa.

Outro aspecto crucial a ser considerado é a igualdade e a isonomia entre os participantes do certo. É dever desta comissão garantir que todos os licitantes sejam tratados de forma equitativa, sem qualquer tipo de favorecimento ou discriminação injustificada. Qualquer medida que possa comprometer essa igualdade deve ser cuidadosamente verificada e justificada.

Além disso, a transparência é um requisito indispensável em todo o processo licitatório. Todos os procedimentos adotados devem ser claros e acessíveis, garantindo assim o acesso às informações relevantes por parte de todos os detalhes. É fundamental que o edital de licitação apresente de forma clara e objetiva todas as regras e critérios estabelecidos, bem como justifique de maneira adequada as decisões tomadas ao longo do determinado.

O Tribunal de Contas da União (TCU), quanto a material idêntico, assim manifestou, *in verbis*.

Motivo para o parecer técnico 008/2017-CPRO/DE/PCU-Ufam, que ratificou a desclassificação da empresa J J Barroso, apontar uma impropriedade relativa ao item 9.6 do orçamento consolidado, ausência de cotação de andaimes metálicos, o qual representa 0,24% do valor total da proposta da referida empresa, como um vício insanável para o processo licitatório RDC eletrônico 6/2017-Ufam, e não ter considerado o entendimento do TCU de que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto, conforme Acórdãos 2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho, 1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman, 187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo, entre outros.

Vale ainda frisar que o fim maior do procedimento concorrencial é a ampliação da disputa, jamais a redução do número de licitantes.

Importa ressaltar que o acatamento das razões contidas no presente Recurso Administrativo não imporá qualquer espécie de prejuízo ou risco e execução das obras para o Município de Santa Teresa, acaso venha a contratar com a RECORRENTE, uma vez que através dos recebimento do documentos a serem acostados ao presente processo concorrencial, observará fartamente demonstrada tanto a execução do orçamento, assim como, a Recorrente tem alta experiência na execução dos serviços licitados na referida concorrência.

Fácil perceber a importância dos princípios regedores do procedimento licitatório, principalmente quanto ao princípio da isonomia; da legalidade e da vinculação ao



Viabras Engenharia Ltda

edital de licitação. Toda a doutrina ao interpretar as referidas normas se posiciona no sentido de afastar qualquer tratamento diferenciado a qualquer dos licitantes inscritos, devendo o julgamento do certame dar-se de maneira objetiva e adstrito às exigências formalmente reguladas e a todos impostas.

Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Editores, 6ª edição, 1995, pág.54, discorrendo sobre o Princípio da Razoabilidade, dispõe que, *in verbis*.

“Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, assim como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital e especialmente a legislação vigente que norteou tal licitação.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação e que declarou inabilitada a RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas na legislação em vigos, no Edital de Licitação do processo concorrencial acima especificado.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao poder Judiciário, para demonstrar a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

Portanto, solicitamos a esta Comissão que analise cuidadosamente os pontos levantados neste recurso, garantindo assim a lisura, a legalidade e a transparência do processo licitatório em questão.

V - REQUERIMENTOS

- a) Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a VIABRÁS ENGENHARIA LTDA, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente



Viabrás Engenharia Ltda

demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas na legislação em vigor e no referido instrumento convocatório;

- b)** Requer seja a empresa RECORRENTE aqui, permitida a apresentar as documentações de habilitação, para que assim, não seja prejudicada indevidamente e posteriormente prosseguir no certamen e ser considerada habilitada e a única vencedora do certame;
- c)** Requer ainda, que seja intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnam o presente recurso administrativo dentro do prazo legal;
- d)** Não sendo acatado os pedidos acima formulados, REQUER que se digne a comissão de licitação de fazer remessa do presente recurso à autoridades que lhe for imediatamente superior, a fim de que as mesmas o aprecie, como de direito;

Ao acolher o presente Recurso Administrativo, estarão sendo cumpridas os preceitos constitucionais, assim como os princípios que norteiam o processo licitatório. Considerando, que toda vez que se clama pelo cumprimento da Lei, se busca a tão almejada JUSTIÇA!!!

Nestes termos, pedimos deferimento.

São Mateus – ES 20 de março de 2024.

VIABRÁS ENGENHARIA LTDA

CNPJ:00.638.595/0001-05

Elias Correia Maciel dos Santos

Sócio Administrador